



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052256 - SP (2022/0007836-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL NEVES
ADVOGADO : RAFAEL GABAS THOMÉ DE SOUZA - SP294936
AGRAVADO : ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
OUTRO NOME : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA. MENSALIDADE. DESCONTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, inviável modificar o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido acerca da ausência de danos morais decorrentes do descumprimento contratual. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052256 - SP (2022/0007836-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL NEVES
ADVOGADO : RAFAEL GABAS THOMÉ DE SOUZA - SP294936
AGRAVADO : ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
OUTRO NOME : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA. MENSALIDADE. DESCONTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, inviável modificar o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido acerca da ausência de danos morais decorrentes do descumprimento contratual. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL NEVES contra a decisão que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 293/302, e-STJ), a agravante alega que a pretensão recursal dispensa a análise dos elementos fáticos dos autos.

Defende que "(...) o quadro empírico firmado nas instâncias ordinárias é suficiente para configurar o dano moral indenizável" (fl. 299, e-STJ).

Sustenta que o aresto atacado contrariou os arts. 186, 927 e 944, *caput*, do Código Civil e 6º, VI e VII, e 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu a ocorrência de cobrança com decréscimo de seu patrimônio, concluiu que houve mero descumprimento contratual, gerador de simples incômodo (fl. 298, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante pretende o reconhecimento de que sofreu abalo extrapatrimonial pelo fato de ter sido cobrada mensalidade educacional sem o desconto especial.

Acerca do tema, o acórdão recorrido assim deliberou:

"(...)

Ausente má fé na cobrança das mensalidades sem aplicação do desconto especial, a devolução de valores será simples e não em dobro.

(...)

No mais, cobrança excessiva sem publicidade comprovada pela inclusão do nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito, repercussão social ou abalo de crédito, não traz dano moral.

(...)

Houve incômodo, dissabor, aborrecimento, mas o desgaste gerado é insuficiente para permitir inferência automática de dano dessa natureza" (fls. 235/236, e-STJ - grifou-se).

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, supramencionados.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INOCORRÊNCIA DE EVENTO DANOSO OU VÍCIO DO SERVIÇO. DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015).

4. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.815.477/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. *Precedentes.*

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência da comprovação do efetivo pagamento das mensalidades de agosto a novembro de 2012, além da não configuração da má-fé da instituição de ensino e do dano moral, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.**

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 980.983/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA A ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DIPLOMA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a interposição de recurso especial para análise de ofensa a ato infralegal. *Precedente.*

2. **Inviável modificar o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido acerca da ausência de danos materiais e morais decorrentes de suposta falha na prestação de serviços educacionais, notadamente diante da voluntariedade do insurgente em não terminar o curso. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. As razões do inconformismo não permitem identificar de que forma se deu a violação aos dispositivos legais suscitados, pois a mera indicação dos artigos de lei federal supostamente malferidos não é capaz de viabilizar a análise da ofensa da legislação infraconstitucional, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 726.553/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016 - grifou-se).

Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. **VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente dano moral com o descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direito da personalidade. Precedentes.

2. A Terceira Turma da Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a configuração do dano moral só ocorrerá quando os dissabores e aborrecimentos enfrentados pelo adquirente do bem violarem direito da personalidade.

3. Analisando os fundamentos adotados pela Corte originária para justificar a condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se inexistir descrição de situação específica que aponte violação a direito da personalidade da recorrida, não sendo, portanto, suficiente para justificar o dano extrapatrimonial.

(...)

5. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.928.983/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe 8/6/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL.** BAIXA DE GRAVAME. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não gera dano moral *in re ipsa*, sendo **necessário demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem a esfera dos aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.383.292/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.** INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.966.709/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe 2/6/2022 - grifou-se).

Por fim, as razões do presente recurso não são capazes de modificar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.052.256 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0007836-5

Número de Origem:

1003868-09.2019.8.26.0032 10038680920198260032

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL NEVES

ADVOGADO : RAFAEL GABAS THOMÉ DE SOUZA - SP294936

AGRAVADO : ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

OUTRO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
NOME ASSUPERO

ADVOGADOS : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL NEVES

ADVOGADO : RAFAEL GABAS THOMÉ DE SOUZA - SP294936

AGRAVADO : ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

OUTRO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
NOME ASSUPERO

ADVOGADOS : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022